



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.....

Sessão de 29 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.605

Recurso nº RP/303-0.437

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

CONHECIMENTO AÉREO: equiparação à fat
ra comercial de mercadoria importada.
Não prospera a exigência de apresenta
ção do "original" ou "1a. via" da fat
ra, suprida que se acha pelo conheci
mento aéreo revestido dos requisitos
legais. Aplicação do art. 45. § 1º, do
Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decre
to nº 49.977/61 (Regulamento de Fatu
ras), combinados com a Instrução Norma
tiva do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE,
PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CA-



MINISTÉRIO DA PROSECUTORIA GERAL

BRAL, Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

CONSELHEIRO GERAL DA PROSECUTORIA GERAL
O Conselheiro Geral da Procuradoria Geral do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 15 de março de 1978, no 1º andar do Palácio da Procuradoria, em Brasília, DF, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1.000/78
O Conselheiro Geral da Procuradoria Geral do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 15 de março de 1978, no 1º andar do Palácio da Procuradoria, em Brasília, DF, a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1.001/78
O Conselheiro Geral da Procuradoria Geral do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolveu, em sessão ordinária, realizada em 15 de março de 1978, no 1º andar do Palácio da Procuradoria, em Brasília, DF, a seguinte resolução:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.306/80

RECURSO N.º: RP/303-0.437

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.605

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 20.857 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 13064/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da refeida G.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 45/49) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.605

Processo nº 0831/053.306/80

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

Versa o presente processo sobre a validade do Conhecimento Aéreo em substituição à fatura comercial, por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

De um lado, entende a Procuradoria, amparada na Instrução Normativa 40/74 que "o Conhecimento Aéreo equipara-se para todos os efeitos à fatura comercial, desde que nele figurem os elementos que devem constar deste documento".

O Decreto Lei 37/66, em seu art. 45, parágrafo 1º, determina:

"Art. 45:

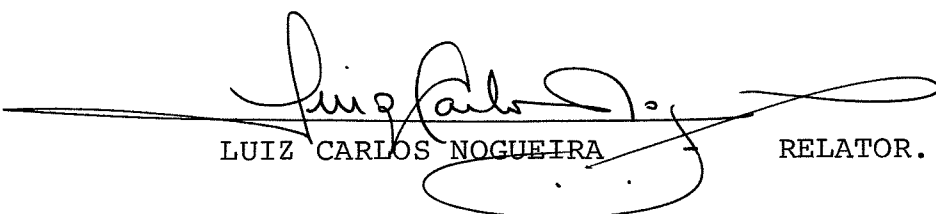
§ 1º - O Conhecimento Aéreo é equiparado para to dos os efeitos à fatura comercial".

O confronto entre os dispositivos supra citados, revela a contradição entre atos normativos e as leis que deveriam interpretar ou especificar. Os atos complementares da administração não podem se furtar ao princípio geral da hiérarquia das leis, sob pena de se incorrer em subversão de toda uma sistemática implantada por lei maior.

Assim, entendo que a I.N. nº 40/74 não é aplicável à espécie por ultrapassar legislação que lhe é superior.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR.